

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 001.653/2015-6.

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Órgão: Secretária de Estado do Trabalho e da Economia Solidária do Maranhão.

Recorrentes: Lucia Regina de Azevedo Pacheco (CPF 254.231.693-72) e Terezinha das Neves Pereira Fernandes (CPF 103.442.093-34).

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).

Representação legal:

José Antônio Figueiredo de Almeida Silva (19.255/OAB-DF) e outros, representando Terezinha das Neves Pereira Fernandes e Lucia Regina de Azevedo Pacheco.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O EXTINTO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES NO ÂMBITO DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA, RELATIVAS AO PERÍODO DE MAIO 2006 A JUNHO DE 2007. PAGAMENTO DE DESPESAS QUE NÃO FORAM EXECUTADAS. NÃO-COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS DEFESAS DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS DEMAIS. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

I - Histórico

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Lucia Regina de Azevedo Pacheco (peça 135) e Terezinha das Neves Pereira Fernandes (peças 137 a 139) contra o Acórdão 3.022/2019-1ª Câmara (peça 108), da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão de impugnação parcial de despesas verificadas na prestação de contas de recursos do Convênio 42/2006 - SEDES/MA e respectivos termos aditivos, relativas ao período de maio de 2006 a junho de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia dos responsáveis Arnaud Guedes de Paiva Junior, Juscelino Pereira da Silva, Jorge Paulo de Oliveira e Silva e Lúcia Regina de Azevedo Pacheco, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa de Terezinha das Neves Pereira, Júlio Gonçalves Simões, Diomar da Silva Leite e Edimar Costa Ferreira, quanto à impugnação das despesas de aquisição de equipamentos de informática e outros suprimentos a preços acima da média de mercado, no valor total de R\$ 25.636,30, conforme 1.2 do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007 (peça 2, págs. 187/189);

9.3. acolher as alegações de defesa de Lúcio Antônio Rabelo Balata, estendendo essa conclusão aos responsáveis solidários considerados revéis, Juscelino Pereira da Silva, Jorge Paulo de Oliveira Silva e Arnaud Guedes de Paiva Júnior, quanto à aquisição de softwares e equipamentos de informática a preços acima da média de mercado, com débito no valor total de R\$ 10.401,40, conforme item 1.2 do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007 e itens 32 e 33 do Relatório de TCE 6/2014 (peça 11, pág. 66);

9.4. acolher as alegações de defesa de Terezinha das Neves Pereira e de Marcelino Santos de Amorim quanto à liquidação de despesa antes da prestação do serviço, conforme item 1.7 do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007, no valor total de R\$ 19.504,00;

9.5. acolher as alegações de defesa apresentadas por Terezinha das Neves Pereira, estendendo essa conclusão ao responsável considerado revel, Juscelino Pereira da Silva, quanto à não-comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária e de ISS, havidos por ocasião dos pagamentos efetuados em contraprestação aos serviços avançados pelo órgão conveniente com diversas entidades executoras, conforme 1.14 do Relatório CGU 1054/2007 e itens 36 a 38 do Relatório de TCE 6/2014 (peça 2, págs. 161/179; peça 3, págs. 109/111; e peça 11, págs. 66, 67/70 e 91);

9.6. rejeitar as alegações de defesa de Terezinha das Neves Pereira quanto a:

9.6.1. realização de despesas indevidas de serviços de organização de eventos, avançados com o Instituto Sinergia - Gestão e Cidadania, compreendendo locação de espaço físico, pagamentos a facilitadores, palestrantes, passagens e hospedagem, no valor de R\$ 6.050,00, os quais, ou não se constituíram custos para a contratada ou foram inferiores aos informados nas planilhas orçamentárias constantes das propostas da entidade contratada;

9.6.2. pagamento, no valor total de R\$ 69.675,00, para realização de estudo técnico cujo teor não se revelou inêdito e não teve utilidade para orientar as ações da SETRES/MA, (peça 2, p. 197-214 e peça 11, p. 64, 87, 91);

9.6.3. pagamento de juros de mora, multas e encargos financeiros por atraso no adimplemento de faturas de contas telefônicas, no valor total de R\$ 476,90 (peça 11, pág. 71);

9.6.4. à não-comprovação da realização de três cursos de qualificação profissional que seriam ministrados pelo SEBRAE/MA, no valor de R\$ 27.756,00, em 11/6/2007 (peça 11, pág. 73), estendendo essa conclusão à responsável solidária considerada revel, Lúcia Regina de Azevedo Pacheco;

9.6.5. diferença a menor na execução de contrapartida, em desacordo com a exigência contida no artigo 44, § 1º, inciso II, alínea "a" da Lei 11.178/2005 (LDO 2006), no valor de R\$ 49.154,46, em 31/05/2007 (peça 11, págs. 75/76);

9.7. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Hilton Soares Cordeiro, estendendo as conclusões ao responsável solidário considerado revel, Juscelino Pereira da Silva, quanto à não-comprovação da realização de cursos de qualificação profissional e da execução de contratos, no valor total de R\$ 468.733,66;

9.8. confirmar a responsabilidade individual de Juscelino Pereira da Silva, considerado revel, em relação ao pagamento de juros de mora, multas e encargos financeiros por atraso no adimplemento de faturas de contas telefônicas, no valor total de R\$ 1.837,16 (peça 11, pág. 71).

9.9. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas de Jorge Paulo de Oliveira Silva, Arnaud Guedes de Paiva Júnior, Lúcio Antônio Rabelo Balata, Júlio Gonçalves Simões, Diomar da Silva Leite e Edimar Costa Ferreira, expedindo-lhes quitação plena;

9.10. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos responsáveis abaixo arrolados, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

9.10.1. responsável Juscelino Pereira da Silva:

<i>Origem do Débito</i>	<i>Valor Original</i>	<i>Data</i>
<i>Valores referentes aos juros de mora, multas e encargos financeiros em diversas contas telefônicas item c.1 do relatório CGCC/SPPE/MTE nº 74/201</i>	472,88	16/8/2006
	1.076,05	11/8/2006
	288,23	11/12/2006

Valor atualizado até 21/3/2019: R\$ 3.656,11

9.10.2. responsáveis solidários Juscelino Pereira da Silva e Hilton Soares Cordeiro:

<i>Origem do Débito</i>	<i>Valor Original</i>	<i>Data</i>
<i>Impugnação por não comprovação de execução de uma turma do "Curso de Técnicas em Vendas/Telemarketing", pelo CCRA, item 2.3 - relatório da CGU.</i>	13.965,48	11/12/2006
<i>Não-comprovação da execução dos cursos executados pela PLANEJA</i>	185.479,67	29/1/2007
<i>Não-comprovação na execução de duas turmas do Curso de Aperfeiçoamento de Empregada Doméstica, contratado com o Instituto TRAVESSIA em São Luís/MA</i>	27.756,00	12/12/2006
<i>Não-Comprovação na execução do Curso de Eletricista Residencial contratado com o IEPC em Caxias/MA</i>	12.336,00	7/12/2006
<i>Não comprovação de execução dos cursos contratados com o SABER.</i>	78.116,28	7/12/2006
<i>Deixou de apresentar os documentos comprobatórios de execução do CEPC contrato nº 050/06-SEDES.</i>	40.092,00	7/12/2006
<i>Deixou de apresentar os documentos comprobatórios de execução da FAESAM contrato nº 079/06-SEDES.</i>	31.868,00	4/1/2007
<i>Deixou de apresentar os documentos comprobatórios de execução da SHAMAH contrato nº 044/06-SEDES.</i>	79.120,23	29/11/2006

Valor atualizado até 21/3/2019: R\$ 924.199,10

9.10.3. responsável Terezinha das Neves Pereira:

<i>Origem do Débito</i>	<i>Valor Original</i>	<i>Data</i>
<i>Diferença referente ao equilíbrio na execução da contrapartida conforme exigência Lei 11.178/2005 - LDO, contrapartida</i>	49.154,46	31/5/2007
<i>Valores referentes aos juros de mora, multas e encargos financeiros em diversas contas telefônicas item c.1 do relatório CGCC/SPPE/MTE nº 74/201</i>	6,75	7/5/2007
	470,15	29/5/2007
<i>Impugnação das despesas constantes dos Itens 1.5 do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007: Pagamentos indevidos de serviços;</i>	6.050,00	14/5/2007

<i>Origem do Débito</i>	<i>Valor Original</i>	<i>Data</i>
<i>Impugnação das despesas constantes dos Itens 1.8: do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007: Pagamento por realização de estudo técnico cujo teor não se revelou inteiramente inédito e sem utilidade para a SETRES/MA</i>	69.675,00	8/5/2007

Valor atualizado até 21/3/2009: R\$ 242.727,52

9.10.4. responsáveis solidários Terezinha das Neves Pereira e Lúcia Regina de Azevedo Pacheco:

<i>Origem do Débito</i>	<i>Valor Original</i>	<i>Data</i>
<i>Não-comprovação de execução de 03 (três) cursos pelo SEBRAE/MA (peça 8, p. 75-98).</i>	27.756,00	11/6/2007

Valor atualizado até 21/03/2019: R\$ 53.594,06

9.11. aplicar aos responsáveis abaixo indicados multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

<i>Responsável</i>	<i>Valor da Multa (R\$)</i>
<i>Juscelino Pereira da Silva</i>	<i>90.000,00 (noventa mil reais)</i>
<i>Terezinha das Neves Pereira</i>	<i>30.000,00 (trinta mil reais)</i>
<i>Hilton Soares Cordeiro</i>	<i>80.000,00 (oitenta mil reais)</i>
<i>Lúcia Regina de Azevedo Pacheco</i>	<i>5.000,00 (cinco mil reais)</i>

9.12. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.13. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.”

3. Originalmente, cuidou-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão da impugnação parcial de despesas relacionadas na prestação de contas do Convênio 42/2006 - SEDES/MA e nos respectivos termos aditivos, relativas ao período de maio de 2006 a junho de 2007.

4. O referido ajuste (peça 1, p. 87 a 102, 142, 143, 148, 149 e 197 e peça 2, p. 31) foi celebrado pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) do então Ministério do Trabalho e Emprego e pela então Secretaria de Desenvolvimento Social do Maranhão (SEDES/MA), atual Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária do Maranhão (SETRES/MA). Sua vigência foi estipulada de 30/5/2006 a 31/12/2012 (peça 11, p. 183).

5. O objeto dessa avença era o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para a integração, operacionalização e manutenção das funções e ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda — SPETR (intermediação de mão de obra, seguro-desemprego, qualificação social e profissional, certificação profissional, fomento às atividades empreendedoras e informações sobre o mercado de trabalho), por intermédio dos Centros Públicos de Emprego, Trabalho e Renda.

6. Foi ajustada a utilização de R\$ 12.571.192,88 (doze milhões quinhentos e setenta e um mil cento e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), dos quais R\$ 11.356.527,00 (onze milhões trezentos e cinquenta e seis mil quinhentos e vinte e sete reais) seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.214.665,88 (um milhão duzentos e quatorze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) corresponderiam à contrapartida da conveniente.

7. Foram liberados recursos federais no montante de R\$ 2.956.860,00 (dois milhões novecentos e cinquenta e seis mil oitocentos e sessenta reais), que foram creditados na conta bancária vinculada ao convênio (peça 1, p. 148).

8. A presente tomada de contas especial foi instaurada em decorrência das seguintes irregularidades na execução do convênio, que foram registradas no Relatório de Fiscalização CGU 1.054/2007 (peça 11, p. 76 a 78):

a) impugnação de despesas relativas a:

- aquisição de equipamentos de informática a preços acima da média de mercado;
- pagamentos indevidos de serviços;
- liquidação da despesa antes da prestação do serviço;
- pagamento por realização de estudo técnico cujo teor não se revelou inteiramente inédito; e
- aquisição de **softwares** e equipamentos de informática a preços acima da média de mercado;

b) não foi comprovado o pagamento das contribuições para o INSS e do ISS;

c) não foi demonstrada a realização das seguintes atividades:

- uma turma do “Curso de Técnicas em Vendas/Telemarketing”;
- cursos contratados com o SEBRAE/MA e com as empresas PLANEJA, IEPC e SABER;
- duas turmas do “Curso de Aperfeiçoamento de Empregada Doméstica”; e
- “Curso de Eletricista Residencial”;

d) pagamento de juros de mora, multa e encargos financeiros em diversas contas telefônicas;

e) não foi demonstrada a regular execução dos contratos 50/2006, 79/2006 e 44/2006-SEDES, firmados com as empresas CEPC, FAESAM e SHAMAH respectivamente; e

f) diferenças detectadas nos documentos relativos à execução da contrapartida.

9. No Relatório de Tomada de Contas Especial 6/2014 (peça 11, p. 59 a 94), a responsabilidade pelo dano causado ao Erário foi atribuída aos agentes descritos no quadro abaixo, em razão da impugnação parcial das despesas efetivadas sob a égide do convênio em tela:

RESPONSÁVEIS	CPF	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Jucelino Pereira da Silva	215.863.813-34	Secretário de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES/MA	31/3/2006 a 31/12/2006. O Servidor pertence ao quadro funcional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES.
Terezinha das Neves Pereira	103.442.093-34	Secretária de Estado do Trabalho e da Economia Solidária — SETRES/MA	1º/4/2007 a 31/5/2007. Nomeada no dia 1º/1/2007 e exonerada no dia 16/4/2009.
Arnaud Guedes de Paiva Júnior	035.559.333-53	Membro da CPL da SEDES/MA	Nomeado pela Portaria 98, de 25/10/2005.
Hilton Soares Cordeiro	289.105.753-87	Chefe do Serviço de Supervisão da SEDES/MA	17/10/2001 a 1º/1/2007.
Jorge Paulo de Oliveira Silva	367.213.795-20	Presidente da CPL da SEDES/MA	Nomeado pela Portaria 98, de 25/10/2005.
Lúcio Antônio Rabelo Balata	075.574.343-15	Membro da CPL da SEDES/MA	Nomeado pela Portaria 98, de 25/10/2005.
Diomar da Silva Leite	064.264.093-91	Membro da CPL da SETRES/MA	Nomeado no dia 1º/3/2007. Exonerado no dia 1º/5/2009.
Edimar Costa Ferreira	079.540.693-20	Membro da CPL da SETRES/MA	Nomeado pela Portaria 5, de 2/2/2007. Pertence ao quadro funcional da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos (EMARHP).

Júlio Gonçalves Simões	986.054.023-34	Presidente da CPL da SETRES/MA	Nomeado no dia 11/1/2007. Exonerado no dia 1º/5/2009.
Lúcia Regina de Azevedo Pacheco	254.231.693-72	Supervisora de Qualificação Profissional da SETRES/MA	
Marcelino Santos de Amorim	198.370.463-68	Chefe de Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas da SETRES/MA	Nomeado no dia 11/1/2007. Exonerado no dia 17/4/2009.

10. O tomador de contas destacou que (peça 11, p. 76):

“IV - DA DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS

81. *Da análise da assinatura do Convênio [peça 1, p. 102], das assinaturas dos termos aditivos [peça 1, p. 143, 149, 197 e peça 2, p. 31], da ata de posse do gestor [peça 1, p. 151], das datas de recebimento das ordens bancárias pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social [peça 1, p. 108 e 145], do Plano de Trabalho [peça 2, 4-22] e do Relatório de Fiscalização nº 1.054 da CGU [peça 2, p. 181-234], verifica-se que o Senhor Jucelino Pereira da Silva, Ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, durante o período de vigência do convênio e aditivo, e a Senhora Terezinha das Neves Pereira, Ex-Secretária de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, durante o período de vigência do convênio e aditivos, eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 042/2006 - SEDES/MA, no entanto, não tomaram as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, os responsáveis pelo prejuízo de R\$ 729.144,89 (setecentos e vinte e nove mil, cento e quarenta e quatro reais, oitenta e nove centavos) apurado nesta tomada de contas especial em solidariedade com os Senhores Hilton Soares Cordeiro, Chefe do Serviço de Supervisão da SEDES/MA, Jorge Paulo de Oliveira Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação- CPL/SEDES/MA, Arnaud Guedes de Paiva Junior, Membro da CPL/SEDES/MA, Lucio Antônio Rabelo Balata, Membro da CPL/SEDES/MA, Marcelino Santos de Amorim, Chefe da Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas da SETRES/MA, Júlio Gonçalves Simões, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL/SETRES/MA, Diomar da Silva Leite e Edimar Costa Ferreira, Membros da CPL/SETRES/MA, Lúcia Regina de Azevedo Pacheco, Supervisora de Qualificação Profissional- SETRES/MA.”*

11. O valor do débito atribuído a cada responsável está especificado na tabela abaixo:

Responsáveis	Valor Original (R\$)
Jucelino Pereira da Silva, Jorge Paulo de Oliveira Silva, Arnaud Guedes de Paiva Júnior e Lúcio Antônio Rabelo Balata;	10.401,40
Jucelino Pereira da Silva e Hilton Soares Cordeiro	468.733,66
Jucelino Pereira da Silva (resp. individual)	25.574,51
Terezinha das Neves Pereira e Marcelino Santos de Amorim	19.504,00
Terezinha das Neves Pereira, Júlio Gonçalves Simões, Diomar da Silva Leite e Edimar Costa Ferreira.	25.636,30
Terezinha das Neves Pereira e Lúcia Regina de Azevedo Pacheco	27.756,00
Terezinha das Neves Pereira (resp. individual)	151.539,01
TOTAL	729.144,88

12. No item 7 da Nota Técnica 20/2014/GETCE/SPPE/TEM (peça 9, p. 203 a 205) e no item V do Relatório de TCE (peça 11, p. 76 a 78), o dano ao Erário foi distribuído na forma discriminada a seguir:

Origem do Débito	Valor Original (R\$)	Data	Responsáveis
------------------	----------------------	------	--------------

Origem do Débito	Valor Original (R\$)	Data	Responsáveis	
Aquisição de equipamentos de informática a preços acima da média de mercado; Pagamentos indevidos de serviços; Liquidação da despesa efetuada antes da prestação do serviço; Pagamento por realização de estudo técnico cujo teor não se revelou inteiramente inédito; Aquisição de softwares e equipamentos de informática a preços acima da média de mercado.	5.327,05	28/5/2007	Terezinha das Neves Pereira, Júlio Gonçalves Simões, Diomar da Silva Leite e Edimar Costa Ferreira.	
	20.309,25	19/5/2007		
	6.050,00	14/5/2007	Terezinha das Neves Pereira	
	19.504,00	14/5/2007	Terezinha das Neves Pereira e Marcelino Santos de Amorim	
	69.675,00	8/5/2007	Terezinha das Neves Pereira	
	9.437,40	18/10/2006	Jucelino Pereira da Silva, Jorge Paulo de Oliveira Silva, Arnaud Guedes de Paiva Junior e Lucio Antônio Rabelo Balata,	
964,00	20/10/2006			
Não apresentação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias.	2.369,40	9/5/2007	Terezinha das Neves Pereira	
	6.426,64	14/5/2007		
	3.329,34	15/5/2007		
	1.162,21	16/5/2007		
	1.657,81	28/5/2007		
	2.054,25	30/5/2007		
Não comprovação do recolhimento das contribuições para o INSS e do ISS nos pagamentos.	2.320,52	5/6/2007	Jucelino Pereira da Silva	
	977,28	19/9/2006		
	3.200,00	9/10/2006		
	290,08	10/10/2006		
	1.600,00	7/11/2006		
	624,64	16/11/2006		
	1.415,20	20/11/2006		
	1.600,00	21/11/2006		
	5.402,01	28/11/2006		
	214,72	5/12/2006		
	297,03	6/12/2006		
	312,32	11/12/2006		
	6.861,89	12/12/2006		
	942,18	13/12/2006		
	4.614,80	8/5/2007		Terezinha das Neves Pereira
	1.054,77	16/5/2007		
396,21	5/6/2007			
796,70	11/6/2007			
Não comprovação da realização de uma turma do “Curso de Técnicas em Vendas/ Telemarketing”.	13.965,48	11/12/2006	Jucelino Pereira da Silva e Hilton Soares Cordeiro	
Pagamento de juros de mora, multas e encargos financeiros em diversas contas telefônicas,	472,88	16/8/2006	Jucelino Pereira da Silva	
	1.076,05	11/8/2006		
	288,23	11/12/2006		
	6,75	7/5/2007	Terezinha das Neves Pereira	

Origem do Débito	Valor Original (R\$)	Data	Responsáveis
	470,15	29/5/2007	
Não comprovação da execução de três cursos pelo SEBRAE/MA	27.756,00	11/6/2007	Terezinha das Neves Pereira e Lucia Regina de Azevedo Pacheco
Não comprovação da realização dos cursos contratados junto à empresa PLANEJA.	185.479,67	29/1/2007	Jucelino Pereira da Silva e Hilton Soares Cordeiro
Não comprovação da realização de duas turmas do Curso de Aperfeiçoamento de Empregada Doméstica contratado com o Instituto Travessia.	27.756,00	12/12/2006	Jucelino Pereira da Silva e Hilton Soares Cordeiro
Não Comprovação da execução do Curso de Eletricista Residencial contratado com o IEPC.	12.336,00	7/12/2006	Jucelino Pereira da Silva e Hilton Soares Cordeiro
Não comprovação de execução dos cursos contratados com a empresa SABER.	78.116,28	7/12/2006	Jucelino Pereira da Silva e Hilton Soares Cordeiro
Não apresentação dos documentos comprobatórios da execução do contrato 50/2006-SEDES.	40.092,00	7/12/2006	Jucelino Pereira da Silva e Hilton Soares Cordeiro
Não apresentação dos documentos comprobatórios da execução do contrato 79/2006-SEDES.	31.868,00	4/1/2007	Jucelino Pereira da Silva e Hilton Soares Cordeiro
Não apresentação dos documentos comprobatórios da execução do contrato 44/2006-SEDES	79.120,23	29/11/2006	Jucelino Pereira da Silva e Hilton Soares Cordeiro
Diferença detectada na execução da contrapartida.	49.154,46	31/5/2007	Terezinha das Neves Pereira
Total	729.144,88		

9. Cabe destacar que:

a) o tomador de contas concedeu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações constantes destes autos (peça 10, 4 a 75, 80, 86, 87, 89 a 92, 96, 97, 100, 101, 122, 123, 131 e 132 e peça 11, p. 98 a 164);

b) os Srs. Jucelino Pereira da Silva, Arnaud Guedes de Paiva Júnior, Hilton Soares Cordeiro, Jorge Paulo de Oliveira Silva, Lúcio Antônio Rabelo Balata e Lúcia Regina de Azevedo Pacheco mantiveram-se silentes. Além disso, o tomador de contas considerou que as alegações apresentadas pelos Srs. Marcelino Santos de Amorim, Júlio Gonçalves Simões, Diomar da Silva Leite e Edimar Costa Ferreira e pela Sra. Terezinha das Neves Pereira não elidiram as irregularidades constatadas; e

c) considerando que não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, suas responsabilidades foram mantidas na fase interna desta TCE.

10. No âmbito do TCU, os responsáveis foram citados, conforme registrado na tabela abaixo:

Ofício/Edital	Data	Destinatário	Entrega	Resposta
1.834/2015 (peça 22)	25/5/2015	Arnaud Guedes de Paiva Junior	18/6/2015 (peça 57)	Não respondeu, apesar da citação válida.
1.835/2015 (peça 25)	25/5/2015	Diomar da Silva Leite	1/6/2015 (peça 53)	Solicitaram cópia e prorrogação de prazo (peças 58 a 61, 71 e 79) Responderam em conjunto (peças 73 e 74)
1.836/2015 (peça 28)	25/5/2015	Edmar Costa Ferreira	17/6/2015 (peça 55)	
1.837/2015 (peça 31)	25/5/2015	Hilton Soares Cordeiro	17/6/2015 (peça 56)	
1.838/2015 (peça 34) 1.361/2016 (peça 89); 2.098/2016 (peça 97); 2.099/2016 (peça 98); Edital 97/2016 (peça 101 e 102)	25/5/2015 19/5/2016 9/8/2016 9/8/2016 DOU de 13/10/2016.	Juscelino Pereira da Silva	19/6/2015 (peça 62) Ofício 1.361 - endereço insuficiente (peça 94); Ofício 2.098 - desconhecido (peça 99); Ofício 2.099 - mudança de endereço (peça 100)	Não foi localizado por meio dos Ofícios 2.098 e 2.099; Não respondeu ao Edital 097/2016.
1.839/2015 (peça 37)	25/5/2015	Jorge Paulo de Oliveira e Silva	19/6/2015 (peça 63)	Não respondeu, houve a citação válida.
1.840/2015 (peça 40)	25/5/2015	Júlio Gonçalves Simões	30/6/2015 (peça 67)	Solicitou cópia e prorrogação de prazo (peça 69, 70 e 78) Respondeu (peça 72)
1.841/2015 (peça 43) Edital 59/2016 (peça 92)	25/5/2015	Lúcia Regina de Azevedo Pacheco	Não localizada no endereço (peça 68)	Não respondeu ao Edital 59/2016.
1.842/2015 (peça 46)	25/5/2015	Lúcio Antônio Rabelo Balata	17/6/2015 (peça 54)	Respondeu (peça 65)
1.843/2015 (peça 49)	25/5/2015	Marcelino Santos de Amorim	16/6/2015 (peça 52)	Respondeu (peça 64)
1.844/2015 (peça 75)	25/5/2015	Terezinha das Neves Pereira	17/8/2015 (peça 81)	Solicitou prorrogação de prazo (peça 80) Respondeu (peça 82)

11. Após analisar os documentos acostados aos presentes autos, o auditor salientou que:

- Quanto à não comprovação do recolhimento do INSS e do ISS e do pagamento de juros de mora, multas e encargos financeiros em diversas contas telefônicas, que gerou débito no valor histórico de R\$ 25.574,51 (vinte e cinco mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos)

a) o Sr. Jucelino Pereira da Silva, apesar de ter sido regularmente citado, não apresentou defesa nem recolheu o débito que lhe é imputado. Por via de consequência, deve ser declarada sua revelia, dando prosseguimento a este processo. Ademais, persiste o débito a ele imputado;

b) a irregularidade apontada consistiu na não comprovação do recolhimento do INSS e do ISS. Assim sendo, não cabe avaliar eventual locupletação do responsável, desvio de finalidade ou de objeto; e

c) o art. 8º, VII, da IN/STN 1/1997 e a cláusula quinta, § 2º, V, do termo do convênio em tela (peça 1, p. 95) vedavam o pagamento de juros de mora, multas e encargos financeiros;

- Quanto à aquisição de softwares e equipamentos de informática por preços acima da média de mercado, que gerou débito no valor histórico de R\$ 10.401,40 (dez mil quatrocentos e um reais e quarenta centavos)

- Alegações de defesa do Sr. Lúcio Antônio Rabelo Balata

a) na condição de membro da Comissão Permanente de Licitação, não lhe cabia realizar pesquisa de mercado, “*haja vista que a Comissão resume-se a proceder com a fase externa da licitação, não tendo nexo de causalidade entre seus atos e as ações realizadas por outros setores encarregados da cotação de mercado*”; e

b) o art. 51, § 3º, da Lei 8.666/1993 fixa a responsabilidade solidária de todos os membros da Comissão Setorial de Licitação pelos atos por ela praticados. O próprio TCU tem compreendido que nem sempre os membros da CPL, embora tenham sido diligentes no exercício de suas funções, detectam inconsistências relevantes e de difícil percepção, tais como eventuais direcionamentos ou suposto benefício a licitantes. Nesse sentido, mencionou o Acórdão 4.848/2010-1ª Câmara;

- Análise das alegações de defesa

a) preliminarmente, cabe frisar que os Srs. Jorge Paulo de Oliveira Silva, Arnaud Guedes de Paiva Júnior e Lúcio Antônio Rabelo Balata, que integravam a CPL responsável pelos certames examinados nestes autos, foram citados solidariamente com o Sr. Jucelino Pereira da Silva;

b) a CGU registrou que a SEDES/MA realizou os Convites 73/2006, visando adquirir equipamentos de informática, e 78/2006, com o intuito de comprar softwares. As empresas ISA - I.C. DE O. PONTES e D. V. AROUCHE sagraram-se vencedoras dessas licitações;

c) a CGU, com fulcro em pesquisa de preços por ela realizada, afirmou que os valores constantes das respectivas notas fiscais eram superiores aos valores então vigentes no mercado. Ocorre que os documentos comprobatórios da referida pesquisa não constam destes autos, o que impossibilita a checagem de datas, especificações técnicas e outros dados essenciais;

d) a alegação no sentido de que não competia à CPL realizar pesquisa de mercado não merece ser plenamente acolhida, uma vez que a mencionada comissão deveria ter emitido um juízo crítico sobre os dados que lhe foram apresentados. Ademais, o defendente deveria ter acostado a estes autos evidências de que se pautou em pesquisas, ainda que realizadas por outros setores do órgão licitante;

e) com espeque nessas considerações, conclui-se que a presente ocorrência não deve ser imputada aos responsáveis, por não haver prova material do sobrepreço alegado pela CGU. Além disso, tendo em vista o lapso temporal de mais de dez anos desde a ocorrência do fato gerador, seria impossível realizar agora esse levantamento; e

f) por fim, frisa-se que essa conclusão beneficia os responsáveis solidários que permaneceram revéis;

- Quanto à não comprovação da realização de uma turma do “Curso de Técnicas em Vendas/ Telemarketing”, da execução dos cursos executados pela entidade Planeja, da implementação de duas turmas do “Curso de Aperfeiçoamento de Empregada Doméstica”, da execução do “Curso de Eletricista Residencial”, da realização dos cursos contratados com a entidade Saber e da execução dos contratos 50/2006-SEDES, 79/2006-SEDES e 44/2006-SEDES

- Alegações de defesa do Sr. Hilton Soares Cordeiro

a) à época “*exercia a função de Encarregado do Serviço de Supervisão, responsável pelo recebimento de documentos, verificação e emissão de parecer*”, cuja atribuição consistia em “*conferir a documentação apresentada por todos os Contratados no Estado do Maranhão e encaminhá-las para o setor responsável pelos pagamentos, não tendo competência para autorizar pagamentos de qualquer natureza nos serviços prestados*”;

b) apenas o ordenador de despesas da SEDES/MA podia autorizar a realização de pagamentos;

c) cabia-lhe conferir a documentação apresentada, atestar a realização dos serviços nos moldes do contrato específico e encaminhar os processos para as autoridades responsáveis por efetuar a liquidação e o pagamento, posto que “*não havia portaria delegando ao Requerido poderes para assinar qualquer documento em substituição ao seu superior imediato ou a qualquer outro servidor da SEDES-MA*”;

d) diante da amplitude e abrangência dos cursos, ministrados em todo o Estado do Maranhão, e da dificuldade estrutural consistente na falta de pessoal e apoio logístico para verificar **in loco** a realização dos treinamentos, a Supervisão de Qualificação Profissional passou a controlar a frequência dos educandos por meio da verificação das assinaturas nas fichas de frequência, que eram gravadas e repassadas para a sede. Pelas mesmas razões, afirmou que foi contratada uma empresa para aferir a prestação dos serviços sob comento. Contudo, não identificou essa pessoa jurídica; e

e) juntou ofícios que lhe foram destinados pela Comissão de Tomada de Contas Especial do então Ministério do Trabalho e Emprego, no qual foi declarado que ele estaria:

“isento de responsabilidade pelos atos praticados nos processos abaixo discriminados, tendo em vista sua subordinação hierárquica ao titular da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão”;

- Análise das alegações de defesa

a) preliminarmente, cabe salientar que os contratos mencionados nos ofícios enviados pelo então Ministério do Trabalho e Emprego faziam menção a contratos que não estão sendo analisados neste processo;

b) as atividades desempenhadas pelo respondente eram essenciais para avaliar se os serviços avançados foram ou não prestados. Afinal, ele conferia a documentação apresentada por todos os contratados no Estado do Maranhão e emitia um parecer que fundamentava o encaminhamento do processo ao setor responsável pelos pagamentos;

c) o responsável demonstrou a íntima relação existente entre suas funções e a liquidação da despesa; e

d) diante do acima exposto, rejeitam-se as alegações do Sr. Hilton Soares Cordeiro, que não elidiram as irregularidades que lhe foram imputadas, em solidariedade com o Sr. Jucelino Pereira da Silva, que se manteve silente nos autos;

- Quanto à não apresentação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, à não comprovação do recolhimento do ISS, às diferenças verificadas na execução da contrapartida, ao pagamento de juros de mora, multas e encargos financeiros em diversas contas telefônicas, ao pagamento indevido de serviços e pela realização de estudo técnico cujo teor não se revelou inteiramente inédito

- Alegações de defesa da Sra. Terezinha das Neves Pereira quanto à alegada autuação intempestiva desta tomada de contas especial

a) esta TCE foi instaurada de forma intempestiva. Afinal, o art. 82, § 1º, do Decreto-Lei 200/1967, estabeleceu que o prazo para autuar uma tomada de contas especial é de, no máximo, 180 dias contados do final do exercício financeiro fiscalizado;

b) o decurso de extenso lapso temporal entre o fato e o início desta TCE “*prejudica absurdamente o direito de defesa da Requerida, além de estar fora do marco legal vigente*”;

c) a Instrução Normativa - TCU 71/2012 dispõe que o órgão de controle interno deve

encaminhar uma tomada de contas especial ao TCU até 180 dias após o término do exercício financeiro em que foi instaurada; e

d) contudo, a presente TCE foi instaurada por meio de uma portaria editada no dia 25/1/2011;

- Análise das alegações de defesa

a) consoante exposto pelo Ministro Augusto Nardes, no voto condutor do Acórdão 2.011/2007-1ª Câmara, o mencionado prazo de 180 dias para encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU configura:

“apenas uma orientação normativa desta Corte de Contas, cuja inobservância não implica a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, mas apenas possibilita a responsabilização solidária do gestor responsável pela omissão ou pelo retardo na adoção de providências visando obter o ressarcimento ao Erário”;

b) nesse mesmo sentido, o Ministro Guilherme Palmeira, no Voto condutor do Acórdão 3.380/2008-1ª Câmara, frisou que:

“4. O prazo de 180 dias para instauração de TCE não é peremptório; em diversas oportunidades a tomada de contas especial é instaurada vencido tal prazo, podendo, nessas ocasiões, o representante do órgão concedente responder pela inércia. De mais a mais, as despesas não estão comprovadas, portanto não podem ser consideradas legítimas, e o ex-prefeito eximiu-se de sua responsabilidade em apresentar as contas.”

c) com esquite nessas considerações, entende-se que não devem ser acolhidos os argumentos em tela;

- Alegações de defesa da Sra. Terezinha das Neves Pereira quanto à ausência das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias e à não comprovação do pagamento do ISS

a) *“a SETRES sempre solicitou dos seus prestadores de serviços cópias das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às competências dos serviços prestados, por ser esta uma obrigação dos mesmos, não do órgão público. Os pagamentos foram feitos em seu devido tempo, mas hoje, sete anos depois do ocorrido, não há condições materiais para encontrar as cópias das guias de recolhimento em questão.”*

- Análise das alegações de defesa

a) essas alegações não devem ser acolhidas, uma vez que a responsável não apresentou qualquer documento que comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias;

- Alegações de defesa da Sra. Terezinha das Neves Pereira quanto à diferença verificada na aplicação da contrapartida

a) *“Com relação a esse item tem-se a esclarecer que, à época da execução do aludido convênio, não era obrigatório o depósito da contrapartida estadual na conta corrente específica do convênio, sendo as despesas executadas na conta "c" do tesouro estadual. Por essa razão, justifica-se que os valores não executados na contrapartida, que causaram a diferença, permaneceram na conta corrente do tesouro estadual. Diante do exposto, solicita-se que seja revista a cobrança do débito na ordem de R\$ 49.154,46”;* e

b) *“embora fosse ordenadora de despesa à época da execução do convênio, o valor em referência terá que ser recolhido pelo governo do Estado do Maranhão, já que o saldo do recurso ficou sob a guarda do tesouro estadual”;*

- Análise das alegações de defesa

a) competia à responsável demonstrar, por meio da apresentação de documentos hábeis, que a dívida cobrada a título de diferença de contrapartida foi de fato executada em conta do tesouro estadual, distinta daquela específica do convênio; e

b) considerando que isso não foi feito, rejeitam-se as alegações em tela;

- Alegações de defesa da Sra. Terezinha das Neves Pereira quanto ao pagamento de juros de mora, multas e encargos financeiros em diversas contas telefônicas

a) *“Quando se inicia a execução de um convênio, assumem-se obrigações para serem honradas com os recursos financeiros oriundos do referido convênio. Como os repasses das parcelas do convênio geralmente atrasam, as obrigações também atrasam. Logo a incidência da cobrança de juros, multas e encargos, oriundos de faturas em atraso se deu em função dos repasses dos recursos oriundos do convênio não terem cumprido seu cronograma de desembolso como previsto no plano de trabalho e, quando o repasse foi feito as despesas de natureza continuada já estavam efetuadas e seu pagamento quando aconteceu, se deu com atraso.*

O telefone tem uma importância muito grande no desenvolvimento das ações de captação de vagas de emprego no SINE/MA e na convocação de trabalhadores para o mercado de trabalho, daí solicitamos a revisão dessa glosa, pois se houve pagamento de juros, multa e encargos, esse fato se deu por motivos alheios à vontade da gestora a quem querem imputar responsabilidade por esse fato”.

- Análise das alegações de defesa

a) a defendente apenas confirmou ter praticado as irregularidades que lhe foram atribuídas. Consequentemente, persistem as falhas e a necessidade de que ela repare o dano causado ao Erário;

- Alegações de defesa da Sra. Terezinha das Neves Pereira quanto ao pagamento indevido de serviços

a) *“No Relatório, procurou-se demonstrar a realização de pagamentos indevidos para facilitadores e palestrantes que prestaram serviço à Contratada, como se isso fosse uma responsabilidade da gestora. Aqui se vê claramente o direcionamento da Fiscalização, que veio com o intuito de ferir de qualquer modo a Requerida.*

Vejamos.

O setor competente demanda um serviço. A gestora consulta o setor competente se há previsão orçamentária e recursos. Em havendo, a gestora decide pela execução do serviço e, para isso, autoriza o prosseguimento do processo. A licitação é realizada dentro dos ditames legais. A empresa vencedora do certame é contratada, executa o serviço, apresenta a nota fiscal e a SETRES efetua o pagamento à empresa.

É a empresa que vai pagar seus prestadores de serviço, não cabendo à contratante verificar como a contratada se relaciona com seus colaboradores. Cabe destacar que o objeto licitado foi cumprido integralmente, não havendo nenhum questionamento quanto a isso por parte de nenhum órgão de controle. Assim sendo, se a CGU, em seu levantamento encontrou alguma irregularidade na contratação de colaboradores, essas irregularidades devem ser cobradas da empresa contratada, não da ex-gestora da SETRES.”

- Análise das alegações de defesa

a) as irregularidades sob exame consistem no pagamento de locação de espaço físico, facilitadores, palestrantes, passagens para palestrantes e hospedagem de palestrantes, “os quais ou não constituíram custos para a contratada ou foram inferiores aos informados nas planilhas orçamentárias” constantes das propostas da empresa Instituto Sinergia - Gestão e Cidadania, que foi contratada, a partir dos Convites 15/2007 e 16/2007 promovidos pela SETRES-MA, para prestar serviços pertinentes à organização de eventos;

b) a defendente não apresentou qualquer justificativa específica para a realização de pagamentos por serviços não executados ou remunerados a maior. Apenas alegou que a CGU tinha motivações não profissionais e tentou atribuir a prática de eventuais irregularidades para a empresa contratada;

c) no entanto, a CGU deixou claro que houve o pagamento de despesas indevidas, que

deveriam ter sido glosadas na fase de liquidação, com base em um exame crítico da planilha e do rol de serviços prestados;

d) foram detectadas duas ocorrências particularmente graves, conforme descrito a seguir:

- foi informado um pagamento para duas facilitadoras, no valor total histórico de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). No entanto, a equipe da CGU constatou que a palestrante Margareth de Jesus Costa Santos recebeu R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) pelo seu serviço. Já a outra expositora, Sra. Honorata Silva Azevedo, nada recebeu uma vez que era funcionária pública da SETRES-MA; e

- também foi registrado um pagamento para dois palestrantes, no montante histórico de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Também nesse caso, o controle interno apontou uma séria inconsistência, uma vez que o Sr. Hamilton Oliveira informou ter recebido R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) e o expositor, Sr. Franklin Douglas, nada recebeu porque era o Secretário Adjunto da SETRES-MA;

e) a CGU apontou que foram pagas diárias ao Sr. Franklin Douglas, em decorrência de sua participação no seminário de sensibilização dos empresários e entidades para as ações do SINE. Também por esse motivo, ele não poderia ter recebido recursos da empresa contratada; e

f) diante do acima exposto, rejeitam-se as alegações da Sra. Terezinha das Neves Pereira;

- Alegações de defesa da Sra. Terezinha das Neves Pereira quanto ao pagamento pela realização de estudo técnico cujo teor não era inteiramente inédito

a) *“Os fatos apresentados tentam demonstrar que houve pagamento por realização de estudo técnico cujo teor não se revelou inteiramente inédito, o que discordamos.*

O produto entregue pela SETRES à equipe da CGU, em 20 de agosto de 2007, não representa o produto final do contrato relacionado ao processo nº 027/2007. As discussões acerca do Plano de Estudos apresentado pela empresa contratada levaram-na a considerar que o prazo estabelecido no edital que instruiu o processo licitatório não seria suficiente. Isso ensejou um pedido de aditivo, que foi aceito pela SETRES, o que prorrogou o término do prazo para 10 de setembro de 2007, data da entrega do produto final. Ao formalizar o aditivo, a SETRES incluiu uma cláusula que obrigava a empresa contratada a entregar um produto preliminar até a data prevista no contrato inicial, o que foi feito em 27/04/2007.

As informações acima citadas demonstram que os serviços previstos no objeto do contrato não foram entregues em definitivo na data de 27/04/2007. As inconsistências técnicas apontadas pela CGU em seu informativo, referem-se a cerca de 18.291 caracteres de um total de 136.589 caracteres, representando não mais que 13%. Se forem desconsiderados os trechos que se referem a repetições dentro do produto preliminar, ou que são citações literais de outros autores, o conteúdo indicado pela CGU passa a representar apenas 7% do conjunto da obra.

De mais a mais, eventuais repetições de trechos de algum capítulo em outro capítulo do mesmo texto indicam a provisoriedade do produto em questão, pelo motivo acima mencionado e não descaracterizam a autenticidade de uma obra. A contratada inseriu na capa e no cabeçalho do produto preliminar que se tratava de versão para apreciação interna da SETRES, vedada a citação ou reprodução.”

b) ao final da vigência do contrato, a empresa apresentou o produto final dentro das especificações estabelecidas pela SETRES;

- Análise das alegações de defesa

a) a responsável não apresentou cópia da versão final do estudo técnico em tela, que alegadamente teria sido entregue ao órgão contratante. Referida peça seria de suma importância para afastar o indício de irregularidade em questão;

b) a CGU analisou pormenorizadamente os tópicos que se referiam a outras obras, a maioria dos quais não continham referências bibliográficas. Ademais, foi registrado que o mencionado estudo foi coordenado por uma professora da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), que trabalha em regime

de dedicação exclusiva. Assim sendo, ela não poderia exercer outra atividade, como aquela que desenvolveu no presente trabalho;

c) o estudo não apresenta sugestões concretas e nem propõe a implementação de medidas. Logo, ele não fornece orientações para a SETRES-MA no que concerne às estratégias e aos caminhos a serem seguidos no âmbito do emprego e da qualificação profissional. Diante disso, pode-se indagar qual seria a utilidade desse estudo;

d) os argumentos ora apresentados já haviam sido expostos para a CGU, que os analisou e rejeitou (peça 2, p. 211 a 214);

e) com fulcro nessas considerações, rejeitam-se as alegações ora sob exame;

- Alegações de defesa da Sra. Terezinha das Neves Pereira e do Sr. Marcelino Santos de Amorim quanto à liquidação da despesa efetuada antes da prestação do serviço

a) *“O Relatório da CGU alega que a SETRES efetuou pagamento antes da efetiva prestação do serviço, o que repelimos veementemente.*

O Instituto Sinergia Gestão e Cidadania ao emitir a NF nº 3, o fez erroneamente com data de 30/04/2007. Em 10/05/2007, a empresa percebeu o equívoco e emitiu carta de correção (e posteriormente a encaminhou à SETRES) através da qual corrigiu a data de emissão para 08/05/2007, pois a prestação do serviço se deu em 07/05/2007, conforme constatou a CGU. A SETRES de posse da NF nº 3, inadvertidamente, colocou o atesto na referida nota com data de 30/04/2007.

Percebido o equívoco, foi emitido termo de retificação de atesto de prestação de serviços, corrigindo a data do carimbo no corpo da NF para 11/05/2007. No anexo 1, constam cópias da Ordem Bancária, da Conciliação Bancária e do Extrato Bancário correspondente, os quais provam de forma cabal que não houve preterição cronológica no pagamento. O total da OB citada é de R\$ 73.495,00 e nesse valor está incluído o pagamento ao Instituto Sinergia no valor de RS 19.504,00 que, segundo o extrato, foi efetivamente pago em 15/05/2007, oito dias após a prestação do serviço.

Em síntese, o serviço foi prestado no dia 07 de maio e a ordem bancária é de 14 de maio, todos do exercício de 2007. Logo, os documentos essenciais que atestam o ato administrativo em epígrafe foram emitidos em datas coerentes com a cronologia dos fatos. Apenas o atesto foi grafado de forma equivocada em função do erro na data de emissão da NF, o que não torna ilegal o conjunto de fatos ocorridos, pois a OB e o extrato bancário são provas determinantes de que o pagamento foi feito após a prestação do serviço!

Assim, pode-se verificar que o pagamento ocorreu através da Ordem Bancária nº 2007RE50008 em 14/05/2007(anexo 2). Dessa forma cumpriu-se o que determina o art. 63 da Lei nº 4.320/64. Não havendo, pois, "pagamento de fatura com preterição da ordem cronológica" como prevê o art. 92 da Lei na 8.666/1993”;

- Análise das alegações de defesa

a) segundo a CGU, a irregularidade em tela teria ocorrido quando da organização de seminário em Codó (MA), que ficou a cargo da empresa Instituto Sinergia Gestão e Cidadania. O referido evento ocorreu no dia 7/5/2007, conforme consta do convite distribuído pela SETRES-MA. Entretanto, a nota fiscal correspondente foi emitida em 30/4/2007;

b) a liquidação dessa despesa, efetivada com fulcro no atesto assinado pelo Assessor de Planejamento da SETRES-MA, Marcelino Amorim, deu-se nessa mesma data, antes de o serviço haver sido realizado, contrariando o art. 63 da Lei 4.320/1964;

c) a defesa apresentada pelos responsáveis conseguiu afastar os indícios de irregularidade ora sob comento. Por via de consequência, considera-se sanada a falha em tela;

- Alegações de defesa dos Srs. Júlio Gonçalves Simões, Diomar da Silva Leite e Edimar Costa Ferreira e da Sra. Terezinha das Neves Pereira referentes à aquisição de equipamentos de informática por preços acima da média de mercado

a) o valor atualizado do débito que lhe foi imputado atinge R\$ 25.636,30 (vinte e cinco mil

seiscentos e trinta e seis reais e trinta centavos), que é inferior ao limite mínimo estabelecido pelo TCU para encaminhamento de tomada de contas especial;

b) esta TCE foi autuada de forma intempestiva, uma vez que o art. 82, § 2º, do Decreto-Lei 200/1967 determina que ela deveria ter sido instaurada, no máximo, 180 dias após o final do exercício financeiro fiscalizado;

c) o transcurso de um longo período de tempo entre o fato e a instauração desta tomada de contas especial prejudica o exercício do seu direito de defesa;

d) as pesquisas de mercado foram realizadas por setores distintos da CPL. Ademais, a CGU recorreu a uma “suposta pesquisa de mercado” sem especificar “onde foi realizada, em que condições, bem como outros elementos que de fato consubstanciassem os valores apresentados como supostamente de mercado, tendo verificado apenas similaridades gerais, sem levar em conta, sequer, as licenças de programas instalados”;

e) “o caráter vago e incompleto da peça acusatória impede qualquer caracterização fática de dano ao Erário, o que efetivamente não houve, visto que após uma árdua pesquisa realizada por este requerido, tendo em vista o lapso temporal e o equipamento na atualidade estar obsoleto, o mesmo ainda encontrou duas atas de registro de preço de 2007 cujos valores cotados estavam bem próximos ao que foram adquiridos pelo órgão, o que demonstra que o valor que a SETRES adquiriu pelos bens não estava superfaturado e sim de acordo com a lógica do mercado. Ademais, a cotação certamente não deve ter levado em consideração o frete, visto que é de conhecimento público e notório que os preços em São Luís são mais elevados em razão do valor de frete, que leva em consideração a estrutura sempre precária de nossas estradas e o fato que não temos grandes bens ou insumos para viabilizar o frete reverso, o que barateia sobremaneira o frete para outras localidades”; e

f) em obediência ao princípio da primazia da realidade, o auditor da CGU deveria ter relacionado as pessoas jurídicas que informaram os preços e juntado os respectivos orçamentos consultivos. Como esses orçamentos não constam dos autos, fica comprometida a eficácia dessa prova para fins de imputação de débito;

- Análise das alegações de defesa

a) os Srs. Júlio Gonçalves Simões, Diomar da Silva Leite e Edimar Costa Ferreira, que integravam a comissão permanente de licitação responsável pelos certames em tela, foram responsabilizados solidariamente com a Sra. Terezinha das Neves Pereira;

b) a CGU registrou que a SEDES/MA realizou os Convites 1/2007 e 3/2007, com o intuito de adquirir material de expediente, inclusive cartuchos para impressora, equipamentos de informática e aparelhos de ar condicionado. Nos dois certames, sagrou-se vencedora a empresa New Pel Papelaria, sediada em Imperatriz (MA). Em ambos, foram convidadas apenas três firmas, o que respeitou o mínimo exigido na Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 187 a 190);

c) a CGU, com fulcro em pesquisa de preços do mercado, teria constatado o superfaturamento. No entanto, os documentos relativos a essa pesquisa não constam dos presentes autos, o que impossibilita a checagem de datas e especificações técnicas dos produtos cujos preços foram orçados;

d) a CPL, mesmo que cuidasse apenas da fase externa da licitação, deveria ter realizado um juízo crítico dos valores que seriam pagos pela administração. Além disso, eles não apresentaram evidências de que se pautaram em pesquisas, ainda que realizadas por outros setores do órgão;

e) embora o valor atualizado do débito imputado neste tópico seja inferior ao limite mínimo fixado pelo TCU para que haja o julgamento de uma tomada de contas especial, neste processo são analisados outros danos ao Erário, os quais somados superam o referido mínimo. Logo, a presente TCE não deve ser arquivada;

f) quanto ao prazo para encaminhamento desta TCE para esta Corte de Contas, reitera-se a análise anteriormente efetuada neste relatório; e

g) diante do acima exposto e considerando não haver nestes autos prova material do sobrepreço apontado pela CGU, avalia-se que a imputação em tela deve ser afastada;

- Alegações de defesa da Sra. Terezinha das Neves Pereira referentes à não comprovação da execução de três cursos pelo SEBRAE/MA

a) “em relação a esse quesito, a requerida solicitou informações à SETRES e, assim que receber essas informações, fará juntada de documentos esclarecendo também mais esse questionamento levantado no Relatório em questão”; e

b) não apresentou novos elementos;

- Análise das alegações de defesa

a) preliminarmente, cumpre esclarecer que a Sra. Lúcia Regina de Azevedo Pacheco, apesar de ter sido regularmente citada em relação a essa irregularidade, manteve-se silente, o que caracterizou sua revelia; e

b) considerando que a Sra. Terezinha das Neves Pereira não apresentou alegações ou documentos capazes de refutar a imputação sob comento, avalia-se que ela deve ser solidariamente responsabilizada pela irregularidade em tela.

12. Com fulcro nessas considerações, a unidade técnica propôs (peças 103 a 105):

a) declarar a revelia dos Srs. Arnaud Guedes de Paiva Junior, Juscelino Pereira da Silva e Jorge Paulo de Oliveira e Silva e da Sra. Lúcia Regina de Azevedo Pacheco;

b) julgar regulares, com ressalva, as contas dos Srs. Jorge Paulo de Oliveira Silva, Arnaud Guedes de Paiva Júnior, Lúcio Antônio Rabelo Balata, Júlio Gonçalves Simões, Diomar da Silva Leite e Edimar Costa Ferreira, dando-lhes quitação;

c) julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo relacionados e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas:

- Sr. Jucelino Pereira da Silva:

Origem do Débito	Valor Original	Data
Impugnação por não comprovação de recolhimento para pagamento dos 11% referentes ao INSS e recolhimento do ISS nos pagamentos, conforme Relatório CGCC/SPPE/MTE 74/2010.	977,28	19/9/2006
	3.200,00	9/10/2006
	290,08	10/10/2006
	1.600,00	7/11/2006
	624,64	16/11/2006
	1.415,20	20/11/2006
	1.600,00	21/11/2006
	5.402,01	28/11/2006
	214,72	5/12/2006
	297,03	6/12/2006
	312,32	11/12/2006
	6.861,89	12/12/2006
	942,18	13/12/2006
Valores referentes aos juros de mora, multas e encargos financeiros em diversas contas telefônicas	472,88	16/8/2006
	1.076,05	11/8/2006
	288,23	11/12/2006

- Jucelino Pereira da Silva e Hilton Soares Cordeiro

Origem do Débito	Valor Original	Data
Não comprovação da execução de uma turma do Curso de Técnicas em Vendas/Telemarketing	13.965,48	11/12/2006
Não comprovação da realização dos cursos pela PLANEJA	185.479,67	29/1/2007
Não comprovação na execução de duas turmas do Curso de	27.756,00	12/12/2006

Aperfeiçoamento de Empregada Doméstica		
Não comprovação da execução do Curso de Eletricista Residencial contratado com o IEPC em Caxias/MA	12.336,00	7/12/2006
Não comprovação da execução dos cursos contratados com o SABER.	78.116,28	7/12/2006
Não comprovação da execução do contrato 50/2006-SEDES.	40.092,00	7/12/2006
Não comprovação da execução do contrato 79/2006-SEDES.	31.868,00	4/1/2007
Não comprovação da execução do contrato 44/2006-SEDES.	79.120,23	29/11/2006

- Sra. Terezinha das Neves Pereira

Origem do Débito	Valor Original	Data
Não apresentação das guias de recolhimento para pagamento das contribuições previdenciárias	2.369,40	9/5/2007
	6.426,64	14/5/2007
	3.329,34	15/5/2007
	1.162,21	16/5/2007
	1.657,81	28/5/2007
	2.054,25	30/5/2007
	2.320,52	5/6/2007
Não comprovação do recolhimento do INSS e do ISS	4.614,80	8/5/2007
	1.054,77	16/5/2007
	396,21	5/6/2007
	796,70	11/6/2007
Diferença referente ao equilíbrio na execução da contrapartida	49.154,46	31/5/2007
Pagamento de juros de mora, multas e encargos financeiros em diversas contas telefônicas	6,75	7/5/2007
	470,15	29/5/2007
Pagamentos indevidos de serviços	6.050,00	14/5/2007
Pagamento pela realização de estudo técnico cujo teor não se revelou inteiramente inédito	69.675,00	8/5/2007

- Sras. Terezinha das Neves Pereira e Lúcia Regina de Azevedo Pacheco

Origem do Débito	Valor Original	Data
Não comprovação da execução de três cursos pelo SEBRAE/MA	27.756,00	11/6/2007

d) aplicar aos Srs. Jucelino Pereira da Silva e Hilton Soares Cordeiro e às Sras. Terezinha das Neves Pereira e Lúcia Regina de Azevedo Pacheco a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. O Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico manifestou sua concordância com essa proposta (peça 106).

14. O Ministro Walton Alencar Rodrigues proferiu o voto condutor do Acórdão 3.022/2019-1ª Câmara (peça 109), anteriormente transcrito neste relatório, no qual discordou parcialmente das instâncias precedentes.

15. Irresignadas, as Sras. Lucia Regina de Azevedo Pacheco e Terezinha das Neves Pereira Fernandes interpuseram os presentes recursos de reconsideração.

II – Análise dos recursos

16. Inicialmente, a Serur propôs que os presentes recursos fossem conhecidos (peças 141 e 142). Por meio de despacho (peça 145), concordei com essa proposta e suspendi os efeitos dos itens 9.10, 9.10.3, 9.10.4, 9.11 e 9.12 do Acórdão 3.022/2019-1ª Câmara.

17. Quanto ao mérito, o auditor destacou que:

- Alegações da Sra. Lúcia Regina de Azevedo Pacheco

a) o acórdão vergastado padece de nulidade absoluta em razão de terem sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República. Afinal, sua citação por edital deveria ter sido precedida pelo esgotamento dos vários meios disponíveis para localizar seu endereço;

b) a citação por edital prejudicou o exercício do direito ao contraditório;

c) não obstante reconhecer que tem o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, esta Corte não pode se basear em fracos indícios de que os cursos não foram ofertados. Até porque entre a data dos fatos e a instauração da presente tomada de contas especial transcorreram mais de sete anos, o que dificulta sobremaneira a comprovação da boa utilização das verbas geridas;

- Análise das alegações da Sra. Lúcia Regina de Azevedo Pacheco

a) não merece prosperar a alegação de nulidade do acórdão recorrido, uma vez que a citação por edital foi regularmente realizada. Antes da publicação no Diário Oficial da União, foi realizada consulta aos sistemas da Receita Federal, tendo sido enviado o ofício para o endereço constante naquele banco de dados oficial. Posteriormente, foi obedecida a norma constante do art. 6º, II, alínea “c”, pois um servidor do Tribunal tentou localizar a recorrente. Somente após o insucesso dessas iniciativas, houve a citação editalícia;

b) cabe esclarecer que a jurisprudência uníssona desta Corte consigna que a recorrente não pode arguir nulidade de comunicação processual por desatualização do endereço constante na base da Receita Federal, pois cabe a ela manter atualizada a informação sobre seu domicílio nessa base de dados oficial. Nesse sentido, podem ser citados os Acórdãos 2.720/2019-2ª Câmara e 371/2016-Plenário;

c) conforme reconhecido pela própria recorrente, compete a ela comprovar que os recursos públicos federais foram aplicados corretamente. Consequentemente, a suposta insuficiência de indícios de que os cursos não foram ofertados enseja a revisão das conclusões a que chegou o Tribunal;

d) no campo jurídico, o transcurso do tempo tem relevância devido à possível incidência da prescrição. Ocorre que a jurisprudência pacífica do TCU considera imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário. Além disso, não houve a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, uma vez que os fatos sob apuração ocorreram nos anos de 2006 a 2007 e, consoante disposto no Acórdão 1.441/2016-Plenário, o prazo decenal foi interrompido pela prática do ato que autorizou a citação, editado em maio de 2015 (peça 21); e

e) desse modo, os argumentos da recorrente não são aptos para beneficiá-la, o que implica dizer que devem ser mantidos o débito imputado e a multa aplicada à responsável;

- Alegações da Sra. Terezinha das Neves Pereira

a) a citação de pessoas que não foram arroladas como responsáveis na fase processual anterior não poderia ter sido realizada por esta Corte de Contas;

b) teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que foi indeferido o seu pedido de prorrogação de prazo para apresentar suas alegações. Além disso, só obteve cópia destes autos 24 horas antes do vencimento desse prazo;

c) as conclusões desta Corte basearam-se unicamente em relatório elaborado pela Controladoria-Geral da União, que era extremamente frágil e sem aptidão para justificar as graves consequências advindas do julgamento pela irregularidade de suas contas;

d) se os documentos que comprovariam a prestação dos serviços que foram pagos não foram juntados aos presentes autos, o Instituto Sinergia deveria ter sido chamado para demonstrar que executou o objeto contratado. Entretanto, o Tribunal se limitou a acatar as conclusões do órgão de controle interno;

e) a CGU fez ilações acerca do pagamento de passagens e hospedagens de palestrantes sem ouvir qualquer pessoa;

f) ao pagamento de aluguel, devido ao seu valor irrisório, deve ser aplicado o princípio da insignificância;

g) o estudo técnico incluído entre os indícios de irregularidades que motivaram a instauração da presente tomada de contas especial não foi adequadamente analisado pela Controladoria-Geral da União. O controle interno apenas teve acesso a uma versão preliminar, que corresponderia a 13% do que estava previsto. Dessa forma, o estudo completo seria inédito e relevante para o desenvolvimento das ações conveniadas. Esse fato foi informado à CGU e por ela desconsiderado;

h) devido ao longo transcurso de tempo entre a realização do referido estudo e a instauração desta tomada de contas especial e ao fato de o então Governador ter sido cassado, parece que o documento em tela foi extraviado. Contudo, a recorrente permanecerá envidando esforços para trazer aos autos a versão completa desse trabalho;

i) não deve ser-lhe imputada responsabilidade pelo pagamento dos acréscimos legais advindos do pagamento de faturas em atraso, pois não tinha acesso imediato à conta corrente específica do convênio. Ademais, a Secretaria de Trabalho e Economia Solidária do Maranhão, da qual era titular, dependia daquele estado para obter recursos financeiros;

j) tendo em vista que o valor glosado atingiu R\$ 476,90 (quatrocentos e setenta e seis reais e noventa centavos), deve ser aplicado o princípio da insignificância;

k) não há provas de que os cursos contratados e pagos não foram realizados;

l) embora a Secretaria de Trabalho e Economia Solidária do Maranhão fosse a executora, a movimentação financeira dos recursos referentes ao convênio em tela era realizada por outro órgão. Assim sendo, a recorrente não pode ser responsabilizada pela utilização incorreta da contrapartida estadual; e

g) o TCU deve afastar o débito em questão, visando manter a coerência com a decisão adotada no que concerne à não-comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e do ISS por parte das entidades contratadas pelo órgão estadual;

- Análise das alegações da Sra. Lúcia Regina de Azevedo Pacheco

a) tratando-se da aplicação de recursos públicos, incide a regra prevista no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República que dispõe:

“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”;

b) nesse mesmo sentido, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 estabelece que:

“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”;

c) dessa forma, não procedem os argumentos recursais no sentido de que esta Corte teria baseado suas conclusões em ilações, suposições ou manifestações desprovidas de fundamentos. Afinal, pois a recorrente, apesar de ter sido citada para comprovar a regularidade de todos os atos ora questionados, não apresentou documentos capazes de demonstrar essa regularidade;

d) este Tribunal não acolhe pedidos de produção de provas, que deveriam ser apresentadas pelos responsáveis. Por via de consequência, o pleito no sentido de chamar a empresa Instituto Sinergia para comparecer aos presentes autos não deve ser acatado;

e) quanto ao pagamento de encargos em decorrência do pagamento de contas com atrasos, a recorrente deveria demonstrar a procedência de suas alegações recursais, por meio da apresentação dos documentos supostamente enviados aos órgãos estaduais responsáveis pela liberação dos recursos. Afinal,

cabia-lhe provar que solicitou as verbas para quitar as faturas no momento correto. Como não o fez, não há razões para acatar o pleito recursal;

f) não é cabível aplicar o princípio da insignificância, uma vez que deve ser considerada a soma de todas as irregularidades causadoras de dano ao Erário apuradas nesta tomada de contas especial. Em relação à recorrente, esse montante atinge R\$ 153.112,36 (cento e cinquenta e três mil cento e doze reais e trinta e seis centavos), superando o limite definido na IN TCU 71/2012;

g) as alegações relativas à contrapartida não merecem prosperar. Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que esses recursos foram movimentados em conta de titularidade da Secretaria de Trabalho e que a recorrente era a ordenadora de despesas, eis que assina a ordem bancária nesta qualidade;

h) também não procede a alegação de similaridade entre a utilização dos valores referentes à contrapartida e não comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e do ISS. Afinal, esta Corte entendeu que essa última irregularidade não causou dano ao Erário, ao contrário do que ocorre com a utilização irregular da contrapartida; e

i) a recorrente, na qualidade de signatária do convênio em tela e titular da Secretaria de Trabalho e Economia Solidária tinha a obrigação de utilizar os recursos ajustados na consecução do objeto avençado. Ao não fazê-lo, ela se tornou responsável pelo dano causado à União.

18. Com esquite nessas considerações, o auditor propôs (peça 155):

a) conhecer dos presentes recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida às recorrentes e aos demais interessados.

19. O Diretor da 3ª Diretoria da Serur e o titular daquela unidade técnica manifestaram sua concordância com essa proposta (peças 156 e 157).

20. O Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico pronunciou-se favoravelmente ao acolhimento da proposta formulada pela Secretaria de Recursos (peça 158).

É o Relatório.